



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034427-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes TOORU MIZUTA, EMIO MIZUTA, KATUMASA MIZUTA, PAULO MIZUTA e ADEMAR MIZUTA, são agravados EDUARDO HIROSHI OTA e MAIARA MELICIA SOUZA OTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034427-18.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes — 2ª Vara Cível

Processo nº: 0007784-75.2024.8.26.0361

Agravantes: Tooru Mizuta, Emio Mizuta, Katumasa Mizuta, Paulo Mizuta e Ademar Mizuta

Agravados: Eduardo Hiroshi Ota e Maiara Melicia Souza Ota

Juiz: Domingos Parra Neto

Voto nº 36.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido dos exequentes de penhora de percentual dos rendimentos do executado. Possibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. Descontos mensais em folha de pagamento equivalentes a 20% dos rendimentos mensais líquidos do executado. Ausente prova, neste momento, de comprometimento da subsistência digna do devedor em função da constrição judicial. Precedentes do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71, na origem, que, em ação de cobrança — em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desconto de 30% dos rendimentos líquidos mensais do executado Eduardo, diretamente em folha de pagamento.

Inconformados, os exequentes, ora agravantes, afirmam que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que o desconto daquele percentual dos rendimentos do executado, “*vereador e possui outras*

fontes de renda, sendo também professor”, não comprometerá sua subsistência digna (sic, fls. 06).

“Ante todo o exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente agravo de instrumento, para o deferimento da penhora de 30% do salário de vereador do agravado Eduardo, diante da comprovação de que tal porcentagem não afetará sua subsistência, sendo legalmente admitida” (sic, fls. 09).

Recurso tempestivo (fls. 73, na origem) e preparado (fls. 11/12), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado meramente no efeito devolutivo (fls. 15/15), e não respondido (fls. 19).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de agravo de

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

instrumento que visa penhora de parte dos rendimentos auferidos pelo executado Eduardo, ora agravado.

Primeiramente, em que pese a existência de posição contrária e sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, é possível a mitigação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E ainda que não se ignore o disposto no artigo supramencionado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, em situações excepcionais, **desde que** a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da

pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.** 2. Não

é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023) (g.n.).

*“Ação indenizatória. Danos corporais permanentemente incapacitantes. **Penhora de parte da remuneração auferida pelo devedor. Cabimento excepcional. Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível e relativização da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC.** Crédito de natureza alimentar que há 15 anos aguarda seja satisfeito. Constrição limitada a 25% da renda do devedor, o que não lhe retira o necessário à sua sobrevivência. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052570-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE 30% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXECUTADO CABIMENTO DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256021-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. **Pedido de penhora de percentual de verba de natureza salarial percebida pelo devedor. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto.** Construção limitada a 15% dos rendimentos do executado, de modo a não prejudicar o seu sustento. Precedentes. Recurso provido em parte”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092071-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).*

Deste modo, atualmente, a jurisprudência pátria relativizou a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, permitindo a penhora de salário do devedor, para o pagamento de dívida comum, e não somente para o pagamento de dívida decorrente de pensão alimentícia.

Na espécie, importante observar que (i) os executados-agravados, regularmente intimados, não pagaram o débito nem impugnaram o cumprimento de sentença (fls. 34, 43, na origem), tampouco responderam o recurso (fls. 19); (ii) os agravantes comprovaram que o executado Eduardo é vereador na comarca de Mogi das Cruzes e auferir renda mensal líquida de R\$ 9.107,87 (fls. 55, na origem); (iii) nenhum elemento de prova (sequer indiciário) dá conta da existência de filhos ou de prejuízos

financeiros decorrentes de despesas com alimentação, saúde (médico-hospitalares, convênio, etc.), moradia, transporte, escolaridade; (iv) neste momento, nada revela em concreto eventuais dificuldades financeiras suportadas pelo executado em razão do pretense desconto mensal em sua folha salarial.

Por outro lado, o pretense desconto mensal de quantia equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do executado se afigura desproporcional, desarrazoada na hipótese em tela.

Dessarte, defere-se a realização dos descontos em folha de pagamento do executado Eduardo da quantia equivalente a 20% dos rendimentos líquidos mensais, inclusive sobre a parcela relativa ao 13º salário — importância que, neste momento, melhor se ajusta às particularidades reveladas na espécie e que não compromete, sobretudo, a sobrevivência digna do devedor e de sua família.

Ademais, para apuração do líquido salarial, só deverão ser considerados os descontos que incidirem sobre o bruto por força de lei, no caso INSS e IR.

Por essas razões, merece parcial reparo a r. decisão recorrida para autorizar o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos do executado Eduardo até a satisfação do débito em execução, sem prejuízo da tentativa, pelos agravantes, de localização de outros bens e direitos (patrimônio executável) dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedores.

Transitada em julgado, deverão os exequentes agravantes comunicarem ao MM. Juízo “a quo” para a expedição de ofício à empregadora do executado.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora